

PARECER HOMOLOGADO(*)

(*) Despacho do Ministro, publicado no Diário Oficial da União de 03/04/2007

(*) Portaria/MEC nº 313, publicada no Diário Oficial da União de 03/04/2007



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: CEFORP – Centro de Formação Profissional de Ribeirão Preto		UF: SP
ASSUNTO: Credenciamento do Instituto de Ensino Superior de Formação Profissional, com sede na cidade de Ribeirão Preto, Estado de São Paulo.		
RELATORA: Marilena de Souza Chaui		
PROCESSO Nº: 23000.004470/2004-80		
SAPIEnS Nº: 20041001780		
PARECER CNE/CES Nº: 47/2007	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 1º/3/2007

I – RELATÓRIO

- Histórico

O Centro de Formação Profissional de Ribeirão Preto solicitou a este Ministério, no ano de 2004, o credenciamento do Instituto de Ensino Superior de Formação Profissional, a ser instalado na Rua Tibiriçá, nº 870, Centro, na cidade de Ribeirão Preto, Estado de São Paulo, e a autorização para o funcionamento do curso de Letras, licenciatura, com as habilitações em Português e Inglês e respectivas Literaturas e em Português e Espanhol e respectivas Literaturas.

O Centro de Formação Profissional de Ribeirão Preto, que se propõe como Mantenedora do Instituto de Ensino Superior de Formação Profissional, instituição de ensino superior em fase de credenciamento, é uma associação com limite territorial de atuação no município de Ribeirão Preto, Estado de São Paulo, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos.

Promovidas as análises pertinentes à Secretaria de Educação Superior e em atendimento à legislação vigente, em 3 de outubro de 2006, os autos foram encaminhados ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – INEP, que designou Comissão Verificadora, com o propósito de analisar as condições disponíveis para o credenciamento da Instituição, assim como os projetos pedagógicos, e de verificar in loco a existência de infra-estrutura necessária para a autorização do curso de Letras.

A Comissão Verificadora responsável pela avaliação, conforme consta nos relatórios apresentados, foi constituída pelos Professores Anastácio Gomes Lamounier, da Universidade Federal de Uberlândia, Ângela Maria Ferreira Falleiros, da Universidade Estadual de Londrina, e Antônio Cruz Vasques, da Universidade Estadual do Ceará.

Realizada a avaliação in loco, a Comissão apresentou relatórios conclusivos, nos quais recomendou o credenciamento do Instituto de Ensino Superior de Formação Profissional e a autorização para o funcionamento do curso de Letras, licenciatura, habilitações em Português e Espanhol e respectivas Literaturas e em Português e Inglês e respectivas Literaturas, com 100 (cem) vagas totais anuais para cada habilitação, no turno noturno.

Posteriormente, os processos de interesse do Centro de Formação Profissional de Ribeirão Preto foram encaminhados a esta Secretaria, para apreciação das informações neles contidas.

Em consonância com as determinações da legislação em vigor, esta Secretaria promoveu a análise do processo referente ao credenciamento do Instituto de Ensino Superior de Formação Profissional (registro SAPIEnS nº 20041001780), conforme registrado no presente relatório, no qual também constam informações acerca dos processos que tratam da autorização do curso pleiteado, mencionado anteriormente.

- Mérito

A Coordenação responsável pela análise do Plano de Desenvolvimento Institucional – PDI – condicionou a continuidade do trâmite do pedido de credenciamento ao cumprimento de diligência. Após apreciação de novos documentos e informações apresentadas pela Instituição, a referida Coordenação recomendou a aprovação do PDI.

Em atendimento à legislação vigente, a Coordenação Geral de Legislação e Normas do Ensino Superior – CGLNES analisou a proposta de regimento do Instituto. Após cumprimento de diligência, foi recomendada a continuidade da tramitação do processo, tendo em vista a adequação do mesmo ao contido na Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (LDB), e na legislação correlata. Ressalta-se que o regimento interno da IES prevê o instituto superior de educação como unidade acadêmica.

Viabilizou-se, conforme descrito no histórico do presente relatório, a avaliação in loco das condições disponíveis para o credenciamento da Instituição, promovida por comissão de especialistas designada pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais – INEP.

Para atender ao determinado pelo INEP, a Comissão de avaliação apresentou os relatórios nºs 17.562, 17.563 e 17.565, datados de 22 de novembro de 2006, referentes, respectivamente, às avaliações dos pedidos de credenciamento e de autorização do curso de Letras, licenciatura, com as habilitações Português e Inglês e respectivas Literaturas e em Português e Espanhol e respectivas Literaturas. Nesses relatórios, em que pese a semelhança das informações apresentadas, distinguem-se pelas recomendações apresentadas ao final.

No relatório referente ao credenciamento, a Comissão apresenta o seguinte parecer final:

(...) é de parecer favorável ao credenciamento da IES e autorização destes cursos de graduação, conforme especificações que constam no Plano de Desenvolvimento Institucional e no projeto pedagógico do curso.

*Endereço: Rua Tibiriçá nº 870, Centro, Ribeirão Preto-SP
Carga horária total: Habilitação Português/Inglês 2.995h/a
Habilitação Português/Espanhol 2.995h/a
Integralização: mínimo de três e máximo de cinco anos
Número de vagas: 100 vagas anuais para cada habilitação
Regime de matrícula: Seriado semestral
Turno: Noturno*

Nos relatórios referentes à avaliação das habilitações dos cursos de Letras, consta o seguinte “Quadro-resumo da Análise”:

Dimensão	Percentual de atendimento	
	Aspectos essenciais	Aspectos complementares
Dimensão 1	100%	77,77%
Dimensão 2	100%	85,71%
Dimensão 3	100%	77,77%

Face ao exposto e considerando a legislação vigente, esta Secretaria recomenda ao CNE o credenciamento do Instituto de Ensino Superior de Formação Profissional. Faz-se oportuno lembrar que os processos com registros SAPIEnS n^{os} 20041001786 e 20041001785, relativos à autorização para o funcionamento do curso de Letras, licenciatura, habilitações em Português e Espanhol e respectivas Literaturas e em Português e Inglês e respectivas Literaturas, ficarão aguardando nesta Secretaria a deliberação daquele Conselho a propósito do credenciamento ora recomendado.

Considerações da SESu

*Cumprir registrar que, embora a Instituição tenha apresentado documentação suficiente para comprovar a disponibilidade do imóvel localizado na **Rua Tibiriçá, n^o 870, Centro, na cidade de Ribeirão Preto, Estado de São Paulo**, a Comissão, após avaliação in loco, registrou, em seu relatório, que as instalações avaliadas atendem minimamente ao primeiro ano de funcionamento do curso. Os Avaliadores registraram, nos pareceres finais dos relatórios de avaliação, a seguinte observação em relação ao endereço de funcionamento:*

A Comissão considera que as instalações destinadas à alocação dos cursos solicitados atendem minimamente as necessidades para funcionamento dos cursos, apenas no primeiro ano. Assim decidiu acatar termo de compromisso da IES, anexado no formulário em Word, se comprometendo a transferir, a partir do segundo semestre de 2007, os dois cursos avaliados, para as instalações da unidade Lafaiete do Sistema COC de Educação e Comunicação, localizadas na rua Lafaiete n^o 790, Centro – Ribeirão Preto-SP.

Em que pese o entendimento manifestado pelos especialistas, cabe lembrar que a avaliação indicou a existência de condições iniciais satisfatórias para que o curso seja oferecido nas instalações localizadas na Rua Tibiriçá, n^o 870, Centro, na cidade de Ribeirão Preto. A transferência das atividades do curso para outras instalações, diversas daquelas cujas condições satisfatórias foram atestadas pelos especialistas, fica condicionada a nova manifestação deste Ministério.

- **Conclusão**

Encaminhe-se o presente processo à Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, com indicação favorável ao credenciamento, pelo prazo de três anos, do Instituto de Ensino Superior de Formação Profissional, com sede na cidade de Ribeirão Preto, Estado de São Paulo, a ser instalado na Rua

Tibiriçá, nº 870, Centro, mantido pelo Centro de Formação Profissional de Ribeirão Preto, com sede na cidade de Ribeirão Preto, Estado de São Paulo.

Deve-se registrar que esta Secretaria manifesta-se favorável à autorização para o funcionamento do curso de Letras, pleiteado quando da solicitação de credenciamento, cujo ato ficará condicionado à deliberação do CNE sobre o credenciamento da Instituição.

- Despacho Interlocutório

Em resposta a despacho interlocutório, o CEFORP – Centro de Formação Profissional de Ribeirão Preto emitiu, em 28/2/2007, documento, abaixo transcrito, prestando informações complementares ao processo SIDOC nº 23000.004470/2004-80/SAPIEnS nº 20041001780.

Ribeirão Preto/SP, 28 de fevereiro de 2007

Ref.: Processo SIDOC nº 23000.004470/2004-80
SAPIEnS nº 20041001780

Senhora Conselheira:

*Em atenção a despacho interlocutório referente ao processo em epígrafe, que trata do pedido de credenciamento do **INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL**, mantido pelo **CEFORP-Centro de Formação Profissional de Ribeirão Preto**, servimo-nos do presente para apresentar as seguintes informações complementares:*

- 1. A criação da IES supracitada tem o escopo primordial de oferecer cursos de graduação para formação de professores, no âmbito do ISE – Instituto Superior de Educação, com a implementação de convênios com o Governo do Estado de São Paulo, como o Programa Escola da Família e outras ações de responsabilidade social que possibilitem a democratização do acesso ao ensino superior. A localização do prédio da IES, no centro da cidade, facilita a utilização de transportes e serviços, principalmente para o público dos cursos noturnos.*
- 2. O prédio situado na Rua Tibiriçá nº 870 é locado pela mantenedora CEFORP, cujo proprietário é o Sistema COC de Ensino. As instalações são antigas, razão pela qual foram totalmente reformadas para atender às condições necessárias à instalação do curso de Letras e suas habilitações.*
- 3. No ato da visita para verificação “in loco” a Comissão de Avaliadores foi informada que existe a proposta de transferência de manutenção dos cursos de licenciatura do Instituto de Ensino Superior COC para o CEFORP, após o seu credenciamento, o que motivou o questionamento dos avaliadores sobre as perspectivas de expansão previstas no PDI, para atender plenamente à totalidade de cursos planejados para a IES.*

4. Diante disto, a Mantenedora apresentou o **projeto de ampliação**, que será concretizado com a construção de novo prédio, próximo ao local da sede da IES, localizado **em terreno vizinho à Unidade Lafaiete** (onde funciona atualmente os cursos pré-vestibulares do Sistema COC de Ensino). Enfatizamos que não haverá a necessidade de utilização das instalações da Unidade Lafaiete do Sistema COC, posto que a ampliação do CEFORP utilizará área própria e será de responsabilidade integral desta Mantenedora, cujas obras já foram iniciadas.

Diante do exposto, acreditamos terem sido sanadas as dúvidas suscitadas e reiteramos o pedido de credenciamento da IES e autorização do curso de Letras, Habilitações Português/Inglês e Português/Espanhol, visto que as **condições essenciais** para o início de funcionamento foram atendidas conforme relatório de verificação "in loco".

Atenciosamente,

Dr^a. Lillian Silvana Perilli de Pádua

Oab/sp 136.164

Assistente Técnica

Diretoria Geral

CEFORP – Centro de Formação Profissional de Ribeirão Preto

II – VOTO DA RELATORA

Diante do acima exposto, manifesto-me favoravelmente ao credenciamento do Instituto de Ensino Superior de Formação Profissional, a ser instalado na Rua Tibiriçá, nº 870, Centro, na cidade de Ribeirão Preto, Estado de São Paulo, mantido pelo Centro de Formação Profissional de Ribeirão Preto, com sede na cidade de Ribeirão Preto, Estado de São Paulo, conforme o disposto no § 7º do art. 10 do Decreto nº 5.773/2006, pelo prazo de 3 (três) anos, com a oferta inicial do curso de Letras, licenciatura, com 200 (duzentas) vagas totais anuais.

Brasília (DF), 1º de março de 2007.

Conselheira Marilena de Souza Chaui – Relatora

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova por unanimidade o voto da Relatora.
Sala das Sessões, em 1º de março de 2007.

Conselheiro Antônio Carlos Caruso Ronca – Presidente

Conselheiro Paulo Monteiro Vieira Braga Barone – Vice-Presidente

